



Lei n.º 583.

**PUBLICADO**

Em 31 / 12 / 2007

N.º 1968

Journal da Região

Dispõe sobre a utilização do solo público e institui a cobrança de preço pela outorga da concessão e da permissão de uso oneroso de vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo do Município de Saquarema, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 68, inciso III da Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O uso e a ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do Município para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios determinados em regulamento próprio e demais atos normativos, estão sujeitos à prévia e específica autorização do Poder Executivo.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, os equipamentos urbanos são as redes e suas instalações e equipamentos complementares para televisão a cabo, telefonia fixa e celular, gás canalizado, água potável, águas pluviais e esgoto, transporte coletivo e dutoviário, inclusive de petróleo e gás, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, os engenhos para exploração publicitária, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes na cidade, inclusive aéreas ou subterrâneas, ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal.

§ 2º. As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública, proprietárias de rede de infra-estrutura e correlatos, devem submeter-se ao procedimento de licenciamento prévio para realização de obras em vias ou logradouros públicos, quer seja para instalação, manutenção e/ou extensão das redes, como determina os Art. 286 e seguintes do Código Tributário Municipal, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população e pagamento do tributo devido.

§ 3º. O processo de licenciamento prévio e o pedido da Licença de Operação previsto no Art. 4º desta lei serão formalizados junto à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, contendo, no mínimo:



I – Plantas de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000;

II – projeto técnico da rede, suas especificações técnicas e dos materiais a serem empregados, a profundidade ou altura de implantação;

III – indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;

IV – prazo de execução, contendo descrição das etapas intermediárias (cronograma físico);

V – Termo de Responsabilidade Tributária quanto à retenção na fonte e recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a execução das obras.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar de forma onerosa a concessão, permissão ou autorização de uso das vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e das obras de arte do domínio municipal, observadas as vedações impostas pelo Art. 106 da Lei Orgânica.

§ 1º. O preço público pela outorga do direito de uso será fixado através de decreto, na forma do Art. 95, inciso I, alínea j, da Lei Orgânica, considerando os seguintes aspectos:

I - potencial econômico da infra-estrutura;

II - estímulo à compatibilização do interesse municipal na indução ao crescimento, aliado à rentabilidade do produto;

III - valor econômico do bem, considerando a sua finalidade;

IV - peculiaridade de cada setor envolvido;

V - localização e extensão da rede.

§ 2º. O valor definido será adotado de forma isonômica para as atividades de igual natureza.

Art. 3º. Constatada pelo órgão competente a viabilidade técnica da solicitação, o processo de licenciamento será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para fins de elaboração do Contrato de Concessão de uso ou do Termo de Permissão de Uso, conforme o caso.

Parágrafo Único. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento.

Art. 4º. As prestadoras de serviço de utilidade pública, cujas redes de infra-estrutura já estão implantadas no Município, deverão solicitar a Licença de Operação (LO) e o Contrato de Concessão ou o Termo de Permissão ou de Autorização de Uso, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do regulamento desta lei.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A não observância do disposto no caput deste artigo implicará na retirada das redes instaladas e a suspensão de outros processos da prestadora de serviços de utilidade pública.

§ 2º. O preço público, ainda que estimado, correspondente à concessão ou à permissão de uso desses espaços públicos já ocupados será devido pelas concessionárias de serviços de utilidade pública a partir da publicação do regulamento desta lei, independentemente da solicitação do licenciamento, do contrato de concessão ou do termo de permissão.

§ 3º. O descumprimento injustificado das determinações deste artigo e das suas normas complementares sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades de:

- I - advertência, caso o inadimplemento dure até 30 (trinta) dias;
- II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço público mensal incidente sobre o uso efetivo do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município, caso o inadimplemento seja superior a 30 (trinta) dias;
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa prevista no inciso II.

Art. 5º. O órgão competente da Prefeitura fará o zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 1º. No caso de obras realizadas pela Prefeitura nas áreas públicas do Município, as concessionárias, autorizatárias ou permissionárias de serviços farão às suas expensas a remoção dos equipamentos urbanos e instalações de quaisquer natureza que estejam em desacordo com o novo ordenamento urbano, no prazo em que a medida for solicitada.

§ 2º. Na hipótese do não atendimento da solicitação prevista no §1º deste artigo, o Município fará a remoção dos equipamentos e enviará o valor da despesa para o responsável, ficando o débito, no caso de inadimplemento, sujeito à inscrição na Dívida Ativa não tributária do Município e à execução fiscal na forma da Lei n.º 6.830/80.

Art. 6º. Até o dia 31 de março de cada ano, as concessionárias de serviços de utilidade pública deverão encaminhar à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano os eventuais projetos de expansão de suas redes de infra-estrutura que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses públicos e privados, na forma do regulamento.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo Único. O Município fará concorrência pública, somente se não houver disponibilidade de espaço suficiente para a outorga da concessão ou da permissão de uso para todas as concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 7º. O Contrato de Concessão de uso será firmado de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei n.º 8.666/93, pelo Código Tributário Municipal, pelo Código de Posturas e pelo edital de licitação, se for o caso.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de dezembro de 2001.



Antônio Peres Alves  
Prefeito